



Secretaria Municipal de Cultura



Processo
12/000.451/2016
Data de Autuação:
29/01/2016
Rubrica

Fl.

JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRENCIA N ° 001/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL E EMPRESÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA ARTÍSTICA PARA OS EQUIPAMENTOS DA SALA BADEN POWELL E CAFÉ PEQUENO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses - gestão artística e apoio as atividades culturais a serem desenvolvidas, incluindo serviços de produção, iluminação e sonorização cênica, conforme proposta de técnica e preço selecionada nas condições estabelecidas, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência (**ANEXO I**) deste Edital.

SMC. **RECORRENTE:** ACRE Edições Musicais e Produções Artísticas Ltda

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia **07/11/2016** a Comissão Especial de Licitação, após análise da proposta técnica, publicou resultado de classificação das propostas (DOMRJ nº 156 página 144 – fls. 4014 a 4017), ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

No dia **16/11/2016** a empresa em referência deu entrada no Protocolo da SMC, as razões do seu recurso, estando, portanto, **tempestivo**.

E ultrapassado este prazo **não houve interposição de recursos pelos demais licitantes**.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

A Recorrente requer a dilatação do prazo recursal, sob a alegação que não houve tempo hábil para análise do material coletado *in loco*, vez que foi solicitado pela Recorrente em 09/11/2016 pelo endereço eletrônico concessão de vistas e que esta foi concedida no dia 16/11/2016 (fl. 4028).

Considerando que a argumentação da Empresa, em sede recursal, não reside a tecnicidade da proposta, ou seja, ao mérito da decisão do julgamento, razão não assiste abertura de prazo para apresentação das contrarrazões, sendo assim passo a análise do Recurso:

A decisão do julgamento das propostas técnicas com as devidas justificativas para cada pontuação foi devidamente publicada no DOMRJ (fls. 4014 a 4017). Naquela decisão **há todos os subsídios necessários** para formulação de uma peça recursal e a concessão de vistas ao processo ocorreu

as 10:00 h do dia 16/11/2016, e o horário para o recebimento do recurso se extinguiria somente as 18 h.

Não procede a alegação da RECORRENTE **que somente tomou conhecimento** que o prazo para apresentação de Recurso se esgotaria no dia 16/11/2016, considerando que os prazos para interposição de recurso estão disciplinados no item 21 do Edital, *in verbis*:

21- RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1 Dos atos da Administração decorrentes desta licitação e da legislação aplicável cabem:

21.1.1 Recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação das licitantes.

b) Julgamento das propostas.

A intimação do ato se deu em 07/11/2016 via Diário Oficial, e reiterado por intermédio do correio eletrônico pelo membro da Comissão no dia 08/11/2016. (fls. 4.027).

Após a publicação da decisão administrativa, **repita-se, devidamente fundamentada** e constando todos os subsídios para elaboração de uma peça recursal, o processo se encontrava disponível para concessão de vistas, **cabendo ao licitante comparecer nesta Secretaria**, visando requerer o que lhe é de direito, **e que nunca** foi negado pela Administração.

Cabe-nos destacar, ainda, que na sessão realizada dia 31/08/2016 – ABERTURA DOS ENVELOPES DA PROPOSTA TECNICA (fls. 1382/1386) ficou consignado para todos os licitantes que o julgamentos das propostas técnicas seria publicado no DOMRJ, e que conseqüentemente iniciaria a contagem do prazo recursal e a concessão de vistas ao processo.

Como se vê, o edital licitatório é a lei interna das licitações, portanto é ele que determina quais as normas que regerão o procedimento.

Qualquer atitude tendente a estabelecer condições diferenciadas a determinados licitantes, exceto aquelas concebidas pela legislação, significa abalar o pacto a que se sujeitam todos os participantes do certame, em detrimento da igualdade e impessoalidade.



Secretaria Municipal de Cultura



Processo
12/000.451/2016
Data de Autuação:
29/01/2016
Rubrica

Fl.

3. DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão Especial de Licitação, e a unanimidade de seus membros, resolvem:

- 1 - Conhecer o Recurso interposto pela empresa ACRE Edições Musicais e Produções Artísticas Ltda, julgando improcedente o pedido
- 2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Srº. Secretário Municipal da Cultura para ratificação ou reforma da decisão.

Em 17/11/2016

Ana Paula T. Pereira
Presidente
da Comissão Especial de Licitação
Matricula 60/255.573-8



Secretaria Municipal de Cultura



Processo
12/000.451/2016
Data de Autuação:
29/01/2016
Rubrica

Fl.

I – PUBLIQUE-SE

12/000.451/2016 – INDEFIRO o pedido de fls. 4024/4026, admitindo como razões de decidir o disposto no parecer da comissão especial de licitação fls. 4029/4030.

Em 18/11/2016

JUNIOR PERIM
Secretario Municipal de Cultura